



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO 8.482 – FÍSICO

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

REQUERENTE: SOB SIGILO

PETIÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 168505/2021

SIGILOSO

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A Polícia Federal, por meio da sua Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, encaminhou ao Ministro Edson Fachin Termo de Acordo de Colaboração Premiada que firmou, **sem anuência do Ministério Público**, com SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, com fulcro nos artigos 4º e 7º da Lei 12.850/2013, para análise e eventual homologação.

Autuada a PET 8.482, foi aberta vista para a PGR manifestar-se acerca do pedido de homologação do aludido acordo de colaboração premiada.

Em manifestação acostada às fls. 726/739, a PGR **pugnou pela não homologação do acordo de colaboração premiada** e, subsidiariamente, pelo reconhecimento de que ele não produz efeitos em relação aos crimes que já são objeto de ação penal movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de Janeiro, pelo até então Grupo de Trabalho “Lava Jato” do Rio de Janeiro, e atual Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

O pedido principal, no sentido da não homologação do acordo, fundou-se especialmente no argumento de que parte dos valores obtidos por SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO – em razão dos crimes que praticou – continua com seu paradeiro desconhecido, em situação criminosa de ocultação permanente, o que inviabiliza, por ofensa à boa fé objetiva e aos seus princípios correlatos da lealdade e da proibição do comportamento contraditório, que ele celebre ajuste com o Estado em matéria penal.

O Ministro Relator Edson Fachin, na decisão de fls. 741/746, homologou o acordo de colaboração firmado entre SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e a Polícia Federal, rejeitando a manifestação contrária do titular privativo da ação penal de iniciativa pública. Acolheu, todavia, o pedido subsidiário, de modo a estabelecer que o *“acordo de colaboração ora em comento não produz efeitos em relação aos crimes que já são objeto de ação penal movida pelo Ministério Público”*.

Em face dessa decisão, a PGR apresentou recurso de embargos de declaração, que foram rejeitados. Na mesma decisão, o Ministro Relator determinou a instauração de inquéritos para apuração dos fatos supostamente novos indicados nos anexos do termo do acordo de colaboração premiada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na sequência, em 16/3/2020, mais de 1 ano antes da presente **representação policial, foi interposto agravo regimental**, no qual foi apontada a existência de vícios na decisão que homologou o acordo de colaboração premiada firmado entre SÉRGIO CABRAL e a Polícia Federal que afetam a legalidade do acordo, impedindo sua homologação.

A não satisfação dos critérios de validade do acordo tem como principal causa **a indubitável permanência do pretense colaborador em situação de ocultação de bens e valores adquiridos em razão de sua extensa lista de crimes, bem como na sua patente falta de boa-fé e lealdade,** com intensidade a gerar descrédito absoluto quanto a suas afirmações e dúvida severa sobre seus escrúpulos em pactuação. Os recursos repatriados não foram devolvidos voluntariamente, mas pela Justiça, o que objetivamente caracteriza que ele não co-labora com a Justiça.

Continua, portanto, praticando o crime de lavagem de capitais, a despeito de já ter sido condenado por esse delito em mais de uma dezena de ações penais, a indicar que, **desde o início das tratativas negociais até o presente momento, o colaborador porta-se em desrespeito aos deveres anexos de boa-fé objetiva, em especial ao dever de lealdade e à proibição de comportamentos contraditórios, ínsitos a todo acordo de colaboração premiada.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A defesa do colaborador ofertou contrarrazões ao agravo regimental (fls. 1272/1299).

Paralelamente ao trâmite processual da petição em epígrafe, os 12 inquéritos criminais¹ instaurados a partir dos anexos da colaboração de SÉRGIO CABRAL de competência originária do STF foram remetidos pela Presidência da Corte à PGR, para manifestação acerca de eventual existência de prevenção.

O MPF, titular da persecução penal, promoveu, então, o arquivamento dos 12 inquéritos, ante a evidente inaptidão das declarações prestadas pelo colaborador para ensejar a instauração de procedimento investigativo, haja vista os vícios de que padecem o acordo de colaboração premiada por ele celebrado, bem como por constatar a ausência de elementos mínimos em todos eles que justificassem a deflagração de investigação criminal em desfavor das pessoas citadas nos anexos. Da delação originária não nasce justa causa para inquérito.

Acolhidos todos os arquivamentos pela Presidência, foram opostos embargos de declaração pela defesa do colaborador, **todos rejeitados pela Ministra Vice-Presidente Rosa Weber**, ante a inexistência nas decisões impugnadas dos vícios que ensejam a oposição do recurso.

Foram interpostos agravos regimentais dessas decisões, sob os fundamentos de incompetência do Ministro Presidente para arquivar inquérito

¹ Inquéritos 4815, 4816, 4817, 4818, 4819, 4820, 4821, 4822, 4823, 4824, 4825 e 4826.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

policial e de que a decisão de arquivamento do inquérito configura cassação da decisão pretérita do Ministro Edson Fachin, pela qual determinada a instauração dos apuratórios. Contra-arrazoados pela PGR, os recursos encontram-se pendentes de apreciação.

Na sequência, em 30.4.2021, a autoridade policial inovativamente encaminhou ao Ministro Relator 20 casos criminais novos decorrentes de supostas “narrativas complementares” apresentadas por **SÉRGIO CABRAL, em 11/9/2020**, ampliando o conteúdo de suas notícias criminais, e representou pela adoção das seguintes medidas (fls. 1328/1335):

a) abertura de novos inquéritos no âmbito do STF, no tocante aos anexos complementares relativos a fatos alegadamente inéditos em que apontada a prática de crimes por agentes detentores de foro por prerrogativa de função, e a subsequente livre distribuição entre os integrantes da Corte;

b) declínio para o 1º grau dos termos de colaboração relativos a fatos supostamente inéditos no tocante a pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função; e

c) em relação aos casos criminais relativos a procedimentos preliminares de investigação já existentes, o encaminhamento dos materiais probatórios diretamente para as Superintendências da Polícia Federal indicadas, inclusive quanto aos casos criminais 18 e 19, que não foram analisados na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

decisão de 3.3.2020, pela qual o Ministro Relator decidiu sobre os casos criminais originalmente apresentados.

O Ministro Relator abriu vista dos autos à PGR, e em 11.5.2021 os autos deram entrada no órgão ministerial, para manifestação sobre as diligências implementadas e os pedidos formulados pela autoridade policial.

Em 12.5.2021, o Ministro Edson Fachin, com esteio no artigo 21, inciso X, do RISTF, pediu dia para julgamento do agravo regimental da PGR, o que permitiu a inserção do agravo regimental na pauta da sessão virtual do Plenário de 21 de maio a 28 de maio de 2021.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que o agravo regimental interposto pela PGR para a reforma da decisão que homologou o acordo de colaboração premiada processado nos autos em epígrafe é prejudicial à apreciação do presente requerimento da autoridade policial.

Caso acolhido o argumento do *parquet* Federal de que o comportamento desleal e contraditório de SÉRGIO CABRAL impede a homologação do acordo, por afetar a legalidade da avença, ficará configurada a perda de objeto do requerimento ora apreciado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

De todo modo, em atenção aos princípios da eventualidade e da celeridade processual, passa-se ao exame da petição da autoridade policial.

Ao examinar os inquéritos originalmente instaurados em decorrência das declarações prestadas por SÉRGIO CABRAL, a PGR promoveu, inicialmente, o arquivamento dos INQs 4.816, 4.817, 4.818 e 4.819, relativos a crimes alegadamente praticados por Orlando Diniz para a proteção de seus interesses na gestão da FECOMERCIO/SENAC/SESC-RJ.

Esses quatro arquivamentos iniciais foram motivados nos seguintes argumentos:

- a) **premissa fática:** a oposição do Ministério Público à celebração do acordo de colaboração premiada;
- b) **premissa jurídica:** a opção do constituinte originário pelo sistema acusatório; e
- c) **ausência de justa causa qualificada para a instauração do inquérito.**

Os dois primeiros argumentos já foram amplamente detalhados no agravo regimental interposto pela PGR da decisão pela qual homologado o acordo, e a ele faz-se referência nesta oportunidade *per relationem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quanto à ausência de justa causa para a instauração dos inquéritos 4.816, 4.817, 4.818 e 4.819, como demonstrado inicialmente naqueles quatro procedimentos criminais, **os anexos apresentados pelo colaborador vieram desacompanhados de elementos mínimos de prova aptos a subsidiar o estabelecimento de linhas investigativas.**

Os elementos coligidos resumiram-se às declarações do colaborador – que, como destacado, atua em contrariedade à boa-fé objetiva –, não havendo documentos de corroboração do alegado.

As mídias digitais anexas continham, apenas, o registro audiovisual dos depoimentos do colaborador e documento intitulado “Agenda SERGIO CABRAL”, que não elucida os fatos.

Essa agenda, ademais, foi o único documento novo apresentado pelo colaborador no curso da celebração do acordo. Todos os demais dados de corroboração referenciados na representação policial pela homologação do acordo de colaboração premiada eram documentos ou aparelhos celulares já em poder dos órgãos de persecução, apreendidos no curso da “Operação Calicute” ou investigações conexas².

Vale registrar a existência de investigação em curso, destinada a apurar indícios de desvios de verbas públicas federais praticados por Orlando

² Fls. 14/15 da PET 8.482.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Diniz, ao menos até 2017, na presidência no Sistema FECOMERCIO/SESC/SENAI, “mediante o pagamento de honorários advocatícios milionários a escritórios de advocacia sem contraprestação conhecida”. Cuida-se de apuração iniciada após a deflagração da fase mais ostensiva da Operação Calicute, ocasião em que foi instaurado, no âmbito da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 1.30.001.001771/2017-76.

Além da ausência de justa causa para abertura de investigação específica envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função mencionadas nos anexos que deram causa à instauração dos inquéritos supracitados, a deflagração de um novo procedimento investigatório, em instância diversa, conduziria a um injustificável *bis in idem*, desprovido de utilidade. A eventual constatação, por força das investigações conduzidas pela Força Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro, de indícios suficientes para a investigação de autoridades com foro nessa Corte Suprema, permitirá o deslocamento do expediente ao foro adequado. Enfim, menos do mesmo.

Assim, de saída, **quatro anexos da colaboração premiada de SÉRGIO CABRAL** quedaram-se inúteis para a atividade persecutória do Estado, fato que compromete a higidez do acordo por inteiro e só reforça o entendimento do Ministério Público Federal sobre a inadequação da avença específica para os fins do instituto previstos em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Consideradas a limitada plausibilidade das declarações prestadas pelo colaborador, que age de má-fé, e a ausência de elementos mínimos de corroboração que atribuam verosimilhança aos depoimentos que prestou, seria medida imprudente o dispêndio dos escassos recursos públicos em investigações com baixíssima probabilidade de gerar resultados úteis ao processo, partindo-se de fonte imprestável e de nenhuma credibilidade.

Essas constatações foram confirmadas na análise dos demais inquéritos instaurados a partir dos anexos originais da colaboração premiada de SÉRGIO CABRAL (INQs 4.815, 4.820, 4.821, 4.822, 4.823, 4.824, 4.825 e 4.826).

Todos eles, a despeito de cuidarem de temas distintos dos supostos ilícitos cometidos por Orlando Diniz na gestão da FECOMERCIO/SENAC/SESC-RJ, padeciam dos mesmos vícios relativos à ausência de elementos mínimos de corroboração das declarações do colaborador ou do fato de tratarem de fatos já conhecidos pelos órgãos de persecução do Estado, em nada contribuindo para as investigações a celebração do acordo de colaboração premiada.

Nesse sentido, pode-se citar o INQ 4.815, cujo fato relatado consistia em supostas *“contribuições financeiras no valor de R\$ 30.000.000,00 aos Senadores do PMDB nas eleições de 2014, a partir da estrutura de arrecadação de valores indevidos de EDUARDO PAES”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Além de ter o colaborador deixado de se desincumbir do ônus de entregar provas dos relatos que fez à autoridade policial, chamou a atenção o apontado envolvimento das construtoras ODEBRECHT, OAS e ANDRADE GUTIERREZ, todas implicadas nas investigações da “Operação Lava Jato”, razão porque diversos de seus executivos celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF.

Os fatos relatados pelo colaborador no denominado “Caso Criminal 02” não foram narrados por nenhum dos colaboradores ligados a essas pessoas jurídicas. Isso explicitou a carência de plausibilidade das declarações prestadas por SÉRGIO CABRAL, dado que esses colaboradores ofertaram fartos elementos probatórios dos crimes que narraram.

Além disso, já existia investigação em curso destinada a apurar indícios de desvios de verbas públicas federais no contexto das obras da Transcarioca e da Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, o Processo 0174071-16.2017.4.02.5101 (“Operação Rio 40 graus”), em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ou seja, mais uma vez, menos do mesmo.

Repetiram-se nos INQs 4.821, 4.822 e 4.826 situações semelhantes, de conflito das declarações de SÉRGIO CABRAL com aquelas prestadas por outros colaboradores cujos relatos são corroborados por fartos elementos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

prova ou de serem os fatos narrados já conhecidos pelos órgãos de persecução e objeto de procedimentos criminais já em trâmite.

Como é de se esperar, **novamente o colaborador repete esse padrão de comportamento, apresentando termos de colaboração extemporâneos, não inéditos, que entram em conflito com outras colaborações premiadas e cujas narrativas carecem de mínima plausibilidade fático-probatória.**

Ao se examinar a representação policial pela instauração de inquérito a partir do caso criminal 21 (fls. 1651/1665), vê-se que SÉRGIO CABRAL narra suposta prática de corrupção consistente na *“entrega da exploração do Teleférico do Morro da Providência para Tiago Cedraz Leite Oliveira, em contrapartida pela proteção da prefeitura junto ao Tribunal de Contas da União”*.

O envolvimento de Tiago Cedraz dar-se-ia por indicação de Leandro Andrade Azevedo, do grupo Odebrecht, que integrava o consórcio responsável pela concessão do teleférico indicado.

Ocorre que o colaborador premiado Leandro Azevedo, que narrou a prática de diversos crimes da Odebrecht no âmbito do governo do Estado do Rio de Janeiro e da prefeitura da capital do Estado, deixou de apontar qualquer envolvimento do advogado Tiago Cedraz ou do Ministro do TCU Aroldo Cedraz.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Exatamente como verificado nos anexos originalmente apresentados por SÉRGIO CABRAL e reputados infrutíferos pela PGR, o colaborador procura envolver em seus relatos altas autoridades da República, de modo a atribuir caráter midiático e estrepitoso aos supostos crimes que comunica à autoridade policial. Ainda, essas declarações são desprovidas de qualquer elemento de corroboração e contraditórias com relatos de outros colaboradores premiados merecedores de credibilidade por terem fornecido elementos materiais daquilo que alegaram, ao contrário de SÉRGIO CABRAL.

As diligências preliminares efetuadas pela autoridade policial para atribuir verossimilhança ao relato do colaborador somente apontam que os implicados Tiago Cedraz e Aroldo Cedraz são investigados em procedimentos criminais diversos e que o advogado encontrou-se algumas vezes com SÉRGIO CABRAL, segundo anotado na agenda deste último, fatos ineficazes para configurar justa causa à instauração de investigação dos fatos narrados pelo colaborador. Sequer foi constatada nessas diligências a ocorrência de encontro ou de relação entre o colaborador, Tiago Cedraz e Leandro Azevedo, a despeito do compartilhamento dos elementos de prova colhidos ao longo da “Operação Calicute”.

Os mesmos atores são novamente citados no caso criminal 22, no qual se observam os mesmos vícios relativos à extemporaneidade dos relatos, à ausência de elementos de corroboração apresentados pelo colaborador, à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

contrariedade das declarações ao conteúdo de acordos de colaboração premiadas distintos e anteriores ao de SÉRGIO CABRAL, e atribuídos de maior credibilidade e supedâneo material, e ainda ao deliberado envolvimento de autoridades públicas com a finalidade de conferir aspecto “bombástico” aos relatos.

Esse *modus operandi* repete-se em diversos outros anexos do Sr. SÉRGIO CABRAL, contumaz na produção de tumulto factual em perseguições em curso.

Nota-se a ausência de justificativas plausíveis para que, decorrido mais de um ano desde a entrega dos anexos originais pelo colaborador, surja traga ele agora com mais quatro anexos referentes ao Deputado Federal Aécio Neves (fls. 1988, 2040, 2144 e 2178) e outros três relativos ao ex-Governador do Rio de Janeiro Fernando Pezão (fls. 2218, 2271 e 2283). A propósito, o pretenso colaborador afirma que os relatos apresentados nas “narrativas complementares” poderiam ser corroborados pela Polícia Federal a partir da análise de notícias de jornal e dos materiais probatórios produzidos e obtidos nas Operações Calicute e Boca de Lobo, há tempos sob domínio das autoridades estatais.

Se tais fatos já eram de conhecimento de SÉRGIO CABRAL, dado que anteriores à celebração do acordo, e se ele deixa de apresentar quaisquer elementos novos que justificassem a procrastinação da entrega das declarações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

para o fim de obter tais elementos, a única razão que se observa para que agora venham aos autos esses supostos fatos é a **tentativa do colaborador de constranger os órgãos de persecução** a lhe conceder os benefícios decorrentes da colaboração ou retaliar o sistema penal que o condena.

É evidente a má-fé com que atua o agente.

O ímpeto de SÉRGIO CABRAL de constranger as autoridades públicas é de tal dimensão que chega o colaborador a atribuir a prática de crime a Ministro do STF por ter acolhido arquivamentos de inquéritos promovidos pelo MPF, providência irrecusável nos termos da pacífica jurisprudência da Corte.

Tanto é assim que a Ministra Vice-Presidente Rosa Weber, ao rejeitar todos os embargos de declaração opostos por SÉRGIO CABRAL das decisões que acolheram os arquivamentos dos inquéritos instaurados a partir dos anexos iniciais de sua colaboração, anotou a ausência de quaisquer vícios nos atos embargados. Confira-se:

Quanto à alegação de ausência de manifestação “a respeito da competência do Presidente desta Corte Suprema para a decisão de arquivamento dos autos”, anoto de início que a competência se afirma à luz das regras aplicáveis à espécie, que incidem tout court ao atuar do juízo no processo.

Vale dizer, se o juiz atuou, ele o fez sob a premissa de que competente para tanto, o que implica declaração implícita de competência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Não bastasse, a decisão embargada consigna expressamente, no primeiro parágrafo da respectiva fundamentação, os precedentes que, na compreensão de seu prolator, estão a nortear o procedimento adotado:

*“À exemplo de outros casos em que a Presidência da Corte analisou pedido de arquivamento de persecução formulado Parquet (v.g. Pet nº 6.293, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** (Presidente), julg. 26/7/17; Inq nº 4.819, Relator o Ministro **Dias Toffoli** (Presidente), julg. 18/6/20), **passo à análise deste pedido de arquivamento feito pelo Procurador-Geral da República.**” (destaques no original)”*

Igualmente omissão ao feitiço legal não há quanto à suposta ausência de manifestação sobre a “cassação da decisão do Min. Edson Fachin que determinou a instauração da investigação”.

Colhe-se da decisão embargada que o acolhimento da manifestação ministerial se fez forte na jurisprudência desta Suprema Corte. Confira-se:

*“Pois bem, na linha da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nessas hipóteses, **não há como deixar de acolher o requerimento do Parquet**, assentado nos elementos fático-probatórios dos autos, que não justificam a instauração da persecução penal contra os investigados com prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte.*

*Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público da União pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitativa exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a **opinio delicti** a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução penal.”*
(destaques no original)

Ante a demonstração da existência de fortes vícios no acordo de colaboração premiada de SÉRGIO CABRAL que comprometem a legalidade da avença, tanto em sua formação quanto na execução de suas cláusulas, tem-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

se por patente a imprestabilidade das declarações por ele apresentadas para ensejar a instauração de procedimentos criminais, sob pena de se gerar grave constrangimento ilegal a eventuais investigados.

A jurisprudência desse STF é pacífica no sentido da possibilidade de se determinar o trancamento de inquérito policial em caso de flagrante constrangimento ilegal. Aquilo que aberto será trancado, não deve ser, pois, aberto. É para isso que é da autoridade e responsabilidade do Procurador-Geral da República o pleito ao Supremo Tribunal Federal abertura de inquérito. Confira-se:

[...] 1. Na forma do art. 231, §4º, “e”, do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, §2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados; 2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes.

(Inq 4458, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/09/2018, DJ 1.10.2018)

O provimento ora defendido há de alcançar inclusive os anexos em que narrados fatos que fogem à competência do STF para supervisionar as investigações, por ser dever do Poder Judiciário coibir a submissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cidadãos a constrangimento ilegal decorrente da tramitação de inquéritos manifestamente incabíveis. Confira-se os seguintes trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da PET 8.186, que bem detalha a jurisprudência da Corte sobre o tema:

Deve-se frisar que a jurisprudência afirma o dever do juiz de determinar o trancamento de inquéritos manifestamente incabíveis. Assim, em hipóteses em que se verifica, desde logo, a extinção da punibilidade, a atipicidade do fato, a inexistência de justa causa, a retomada indevida de investigação arquivada, dentre outras hipóteses, o juiz deve determinar o trancamento do inquérito.

Cito, a título de exemplo, os precedentes do HC 96.055, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6.4.2010; RE 467.923, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 18.4.2006; AP-QO 913, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015.

Portanto, embora o exercício da pretensão acusatória na ação penal de iniciativa pública seja titularizado com exclusividade pelo Ministério Público, responsável por verificar os elementos informativos produzidos na investigação e determinar a imputação adequada da narração fática alegada, o poder de acusar e investigar deve, invariavelmente, ser controlado pelo Judiciário.

O controle de admissibilidade da pretensão acusatória, embora não se realize em uma cognição exauriente, deve verificar a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria. Assim, igualmente o início e a manutenção de uma investigação deve possuir embasamento mínimo que legitime tal ingerência. A persecução penal representa um gravame considerável em sua mera tramitação, de modo que a sua abertura deve ser razoavelmente justificada.

No âmbito deste Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 231, § 4º, e, do RISTF, o relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, tal atuação de controle realizada pelo Poder Judiciário.

Ademais, também se autoriza tal conduta com o cabimento de concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, §2º, CPP). É pacífica a possibilidade de trancamento da investigação por concessão de habeas corpus de ofício. Assim se posicionou esta Segunda Turma no HC 106.124 de relatoria do Ministro Celso de Mello (j. 22/11/2011):

[...] Essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se conseqüentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º). [...]

(PET 8186, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 15.12.2020, DJ 6.4.2021)

Não se está, em absoluto, impedindo investigações policiais. Pelo contrário, em atenção ao princípio acusatório, à eficiência das investigações e à alocação racional dos recursos disponíveis ao aparato persecutório estatal, pedidos de instauração de inquéritos policiais perante a Suprema Corte carecem da iniciativa responsável do titular da ação penal: o Ministério Público.

A providência, à toda evidência inserida no sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, visa preservar a atuação do órgão ministerial enquanto *dominus litis* e, por consequência, assegurar o pleno



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

exercício das respectivas funções institucionais e garantir mecanismos de controle durante as fases investigativas.

O princípio acusatório não existe em favor do Ministério Público, mas dos réus e investigados. Preserva a jurisdição da proximidade excessiva com o percurso apuratório, impedindo que se induza precoce formação de convicções processualmente incabíveis sem o devido processo legal.

Ao mesmo tempo, retira a carga policial administrativa e inquisitiva que, **sem capacidade postulatória**, abdica de persuadir o titular da ação penal quanto à utilidade e necessidade de suas pretensões investigativas, fragilizando de forma contraproducente a formação da convicção acusatória do titular da ação penal. Ainda, mais quando inadequadamente se faz uso da imprensa para subversão do devido processo legal.

O processo penal não busca apenas a formação de convicções sancionatórias ou absolutórias, mas também e especialmente o atingimento desses juízos por atores processuais com papéis rígidos e zelosos quanto à forma e o rito e momento para tal. Não se trata, portanto, de transferência de convicções e certezas factuais a uma sentença (ou acórdão), mas sim de construções sucessivas e dialógicas de verdades processuais em compartimentos estanques onde essas se decantam e se encaminham aos necessários estágios sucessivos com o protagonismo de diferentes autores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O zelo rigoroso com tais etapas não significa descrédito nas virtudes dos atores do processo penal, mas, ao contrário, crédito na inteligência do sistema processual que se plasmou no modelo que exponencialmente protege os hipossuficientes no processo penal: réus e investigado.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988 impõe um sistema acusatório com funções muito bem delineadas, cabendo ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 129, I, da CF/88).

Como o destinatário dos elementos informativos colhido nas investigações policiais que envolvem crimes de ação penal pública é o Ministério Público, antes de se dirigir diretamente à Corte Suprema, a autoridade policial deveria ter levado o presente pedido de instauração de inquérito previamente ao conhecimento do Procurador-Geral da República, autoridade constitucionalmente legitimada para atuar em matéria penal de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 103, § 1º, da CF/88).

Tal cenário desafia a atuação do órgão ministerial, que tem, entre outras, a função de dirigir as investigações criminais sujeitas à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Padecem pessoas em sua dignidade quando se rompe essa cadeia de deveres.

O sistema de garantias do processo penal impõe que a jurisdição seja acionada por um ator independente e incondicionado, com plexo de garantias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

constitucionais protetivas do seu agir imune a qualquer influxo fora de seu livre convencimento.

A certos agentes do alto escalão do Estado, porque tão expostos quanto vulneráveis, a Constituição reservou a investigação policial exclusivamente a espaço balizado do inquérito aberto na instância jurisdicional da Corte Constitucional e impulsionado pelo Procurador-Geral da República. Não se trata propriamente de uma imunidade à ação policial, mas de uma proteção constitucional de agentes do Estado ao constrangimento e o strepitus decorríveis de uma iniciativa administrativa de um braço do Poder Executivo capaz de atingir, pela sua simples existência, a reputação política e o patrimônio eleitoral de titulares de mandatos e a idoneidade de atores de constitucional e ilibada reputação.

As engrenagens policiais, portanto, não se movem na direção de homens de Estado antes da adesão de dois atores constitucionais com responsabilidade jurídica e política: o Procurador-Geral da República e o Supremo Tribunal Federal.

Não bastam convicções policiais a mover admiravelmente investigações policiais competentes e resolutivas. Muito menos comunicados infundados e não demonstrados de condenados no cárcere.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Antes disso, por deferência ao devido processo legal há formas e ritos – que se tornam propriamente conteúdo e direito subjetivo – os quais não podem ser afastados, mesmo diante de robustas evidências *primo oculi*.

Nunca demais asseverar que os erros judiciários clássicos não acontecem nos casos limítrofes que comportam dúvidas. É justamente nos casos que portam o vigor instintivo da certeza apriorística que se abrem os flancos para o erro judiciário, a denúncia apressada ou a investigação tomada por viés de confirmação.

A ordem anômala com que caminha a presente investigação torna-se um vetor capaz de contaminar seu curso, eis que além do esclarecimento técnico da verdade surge também a necessidade ou o propósito de se alcançarem conclusões legitimadoras dos heterodoxos passos iniciais com espúrias e rasas fontes abraçadas por agentes sem capacidade e responsabilidade postulatórias e compartilhamento midiático.

Em reforço, o art. 129, VII, da CF/1988 estabelece que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial. Com isso, **a autoridade policial, a qual sequer possui capacidade postulatória, não possui legitimidade para se dirigir diretamente à Corte Suprema**, contornado o itinerário do *due process of law* que na Constituição protege igualmente cidadãos e instituições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao tempo em que destaca ser prejudicial ao exame do presente requerimento o julgamento do agravo regimental interposto para a reforma da decisão que homologou o acordo de colaboração premiada firmado entre SÉRGIO CABRAL e a Polícia Federal, manifesta-se pela inidoneidade das declarações prestadas pelo colaborador para ensejar a instauração de procedimentos criminais e, por consequência, pelo indeferimento dos requerimentos formulados pela autoridade policial.

Brasília, 14 de maio de 2021.


Humberto Jacques de Medeiros
Vice-Procurador-Geral da República

PSG/AALT